



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
 Rua Luis Gomes Vilanova, 55 / Centro - C.G.C. 01.612.603/0001-07
 CEP 64.438-000 – Santo Antonio dos Milagres – Piauí

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 53. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I- recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II- dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI- produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII- doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 55. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II- em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV- construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, ao décimo terceiro dia do mês de novembro de 2019.

ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
 Rua Luis Gomes Vilanova, 55 / Centro - C.G.C. 01.612.603/0001-07
 CEP 64.438-000 – Santo Antonio dos Milagres – Piauí

LEI Nº 159/2019

EM, 13/11/2019

Dispõe e disciplina a concessão de benefícios eventuais para famílias em situação de vulnerabilidade, neste Município à exigência da Lei Federal 8.742/93, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal da Assistência Social do Município de Santo Antônio dos Milagres – Piauí.

Art.2º. O benefício eventual é de modalidade de proteção social básica de caráter suplementar temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais de reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011) com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais.

Art.3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I-riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II-perdas: privação de bens e de segurança material, e

III-danos: agravos sociais e ofensas.

(Continua na próxima página)

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e danos podem decorrer:

I- da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b) documentação; e
 - c) domicílio;
- II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de outras situações sociais que comprometem a sobrevivência.

Art.4º. O benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada por um assistente social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Sócio Assistenciais e indicada outras providências que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art.5º. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania para comprovação de sua condição, cujo o rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do art.4º desta lei.

Art.6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art.7º. Constituem provisões da Política da Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

- I - Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

Art.8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, são os seguintes:

- I - Auxílio-natalidade;
- II - Auxílio-funeral;
- III - Auxílio alimentação;
- IV - Auxílio aluguel social;

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo, constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social,

cuja a duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Seção I

Auxílio Natalidade

Art.9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O auxílio-natalidade será concedido na forma de Kit enxoval (enxoval de recém-nascido com itens definidos pela Secretaria Municipal);

§2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com a certidão de nascimento do(a) menor além de outros documentos exigidos pela assistência social conforme regulamentação, deverá ser entregue até 05(cinco) dias após o nascimento e será concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

Seção II

Auxílio Funeral

Art.10. O benefício eventual na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, o referido auxílio será concedido na forma de urna fúnebre.

Parágrafo Único. Para obtenção do auxílio, o familiar deverá apresentar requerimento à assistente social, acompanhado da declaração de óbito e outros documentos que forem necessários.

Seção III

Auxílio Vale Alimentação

Art.11. O benefício eventual na forma de Vale Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art.12. O vale Alimentação será concedido por meio de CESTA BÁSICA, em valor determinado pela Secretaria de Assistência Social, e, itens definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. O Vale Alimentação, terá valor diferenciado conforme regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§2º. O Vale Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

- I-cigarro;
- II-bebida alcoólica;
- III-ração para animais;
- IV-outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste

benefício;

§3ºO Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art.13. Terão acesso ao Vale Alimentação as famílias atendidas e avaliadas quanto a sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, por um(a) Assistente Social e que:

- I-Residem no Município de Santo Antônio dos Milagres-Piauí;
- II-Possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III-Possuam renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e de sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção ao mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art.14. O benefício eventual do Vale Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03(três) meses.
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
 Rua Luis Gomes Vilanova, 55 / Centro - C.G.C. 01.612.603/0001-07
 CEP 64.438-000 – Santo Antonio dos Milagres – Piauí

podendo ser prorrogados por igual período, mediante avaliação da Equipe de Referência do CRAS.

Seção IV
 Auxílio Aluguel Social

Art.15. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I- tenha sido vítima de calamidade pública, mediante constatação via parecer técnico da Assistente Social;
 II- encontre-se em condições de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo Único – Para efeito deste auxílio considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos logo e que se acham unidas (ou não) por laços consanguíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art.16. Para habitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - pertencer à família cuja per capita seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo vigente, salvo quando houver expressa determinação judicial;
 II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;
 III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto ao membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC- Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família- PBF, e etc.).

§2º - O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03(três), podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

§3º - O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de ¼ do salário mínimo vigente.

CAPITULO III
 DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.17. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Santo Antônio dos Milagres – Piauí a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, que provisionará os benefícios por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.18. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I- a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;
 II- a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
 III- expedir as instruções e instruir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
 IV- manter atualizado um banco de dados com as informações sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidade, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI- articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII- promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII- garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos via correio eletrônico, e-mail, whatsapp, telefone e celular para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento

ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX- garantir o direito do acesso à informação conforme Lei Federal nº12.527 de 18/11/2012.

X- apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controle social.

Art.19. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo Único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art.20. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I- Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II- Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV- Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V- Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

CAPITULO IV
 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.21. A provisão dos benefícios eventuais, será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, em horário de expediente, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação individual de cada benefício, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art.22. Perderá o benefício, além de responder civil e criminalmente pelo ato praticado, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art.23. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais, de que trata esta Lei, correrão por meio de recursos do tesouro municipal e de repasse de cofinanciamento estadual ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

Art.24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, em 13 de novembro 2019.

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, no Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI, ao décimo terceiro dia do mês de novembro de 2019.

ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO
 Prefeito Municipal